



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

PÁGINA  
**01**

## **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2022.**

LIDO EM: 26/09/2022.  
TOTAL DE PÁGINAS: 53.

ASSUNTO:- Institui o Sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

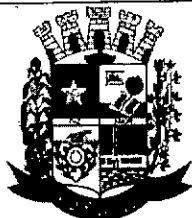
**AUTOR: EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”.**

**ARQUIVADO EM 16/11/2022 À PEDIDO DO  
AUTOR.**

Arquivado em 16/11/2022.

---

**EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”**  
**Presidente 2021/2022**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**

**CNPJ 78.844.834/0001-70**

**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**

**Fone: (44)-4009-1750**

**E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)**

# **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2022**

**AUTOR: EUNILDO ZANCHIM – Presidente.**

**Institui o Sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.**

**O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Resolução:**

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

### **Seção I Do Objeto e do Âmbito de Aplicação**

**Art. 1º** Esta Resolução institui o Sistema de Dispensa Eletrônica e regulamenta a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

### **Seção II Do Sistema de Dispensa Eletrônica**

**Art. 2º** O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

**Parágrafo Único** – Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e operacionalização.

### **Seção III Do Hipóteses de Uso**

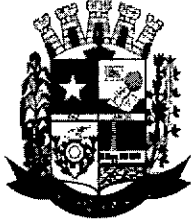
**Art. 3º** A Câmara Municipal de Sarandi adotará a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

**I** – contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**II** – contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**III** – contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando cabível; e

FLS.  
02



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2022

IV – registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do Art. 82 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I – o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no Art. 73 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e no Art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

### CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

**Art. 4º** É competente para autorizar a dispensa de licitação, na sua forma eletrônica, o Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, admitida a delegação, por meio de Portaria.

**Parágrafo Único** – Aplica-se o disposto no Art. 71 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

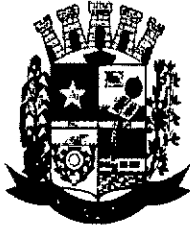
**Art. 5º** A Fase Externa da Dispensa Eletrônica será conduzida por servidor designado no Aviso de Dispensa Eletrônica.

**Parágrafo Único** – A Fase Externa da Dispensa Eletrônica se inicia com a publicação do Aviso de Dispensa Eletrônica.

**Art. 6º** Nas hipóteses de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, na forma prevista na legislação vigente

**Art. 7º** Os processos de contratação direta deverão ser previamente examinados pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi para fins de análise sobre o atendimento da legislação, especialmente para aprovação da minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica e seus anexos.

**Art. 8º** No caso dos contratos que se originarem dos processos de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2022

**Parágrafo Único** – Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput, sob pena de nulidade.

### Seção I Da Instrução

**Art. 9º** O processo de contratação direta, mediante dispensa de licitação, na sua forma eletrônica, deverá ser instruído com os seguintes elementos, no mínimo:

**I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, e em todos os casos, a indicação do dispositivo legal aplicável;

**II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida nos Art. 10 a 13 desta Resolução;

**III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

**IV** – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**V** – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

**VI** – razão de escolha do contratado;

**VII** – justificativa de preço; e

**VIII** – autorização da autoridade competente, nos termos do Art. 4º desta Resolução.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do Art. 3º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município.

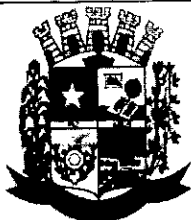
§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

### Seção II Da Pesquisa de Preços

**Art. 10** Nos processos de contratação direta, de que trata esta Resolução, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

**I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde, disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

09



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2022

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, Estadual ou Municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV – pesquisa direta com fornecedores, preferencialmente, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do Aviso de Dispensa Eletrônica, podendo, ainda, mediante justificativa e, em último caso, ser realizada por meio de aplicativo de mensagem de texto, visita in loco, telefone ou outro meio idôneo;

V – pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 6 (seis) meses anterior à data de divulgação do edital;

VI – preços constantes de banco de preços ou páginas da web;

§ 1º O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que contere a pesquisa, a metodologia adotada, o resultado obtido.

§ 2º O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá ser identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório.

§ 3º No caso do inciso IV, deverá ser indicado:

a) Nome empresarial do fornecedor;

b) CNPJ do fornecedor;

c) Nome do funcionário, do fornecedor, responsável pelo orçamento;

d) Data do orçamento;

e) Telefone e e-mail de contato do fornecedor;

f) Nome, cargo e assinatura do servidor da Câmara de Sarandi responsável pela coleta do orçamento.

**Art. 11** Nos processos de contratação direta para contratação de obras e serviços de engenharia, será observado o disposto pelo § 2º, Art. 23, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 12** Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o Art. 10, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo responsável.

§ 2º Será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo responsável.

**Art. 13** Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no Art. 10, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2022

das para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 1º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 2º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 3º O procedimento do § 2º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

### Seção III

#### Do Órgão Promotor do Procedimento

**Art. 14** O órgão responsável pelo procedimento licitatório deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I – a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II – as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do Art. 9º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III – o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV – o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V – a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VI – as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VII – a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

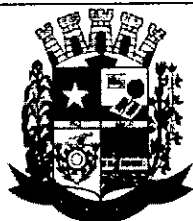
**Parágrafo Único** – Em todas as hipóteses estabelecidas no Art. 3º, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o Capítulo III e seguintes, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

### Seção IV

#### Da Divulgação

**Art. 15** O procedimento será divulgado na ferramenta informatizada do Governo Federal — Portal de Compras do Governo Federal e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado – Sicaf, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

### Seção V



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2022

### Do Fornecedor

**Art. 16** O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

**I** – a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

**II** – o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

**III** – o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

**IV** – a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;

**V** – o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o Art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber, e

**VI** – o cumprimento do disposto no inciso VI do Art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 17** Quando do cadastramento da proposta, na forma do Art. 16, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

**I** – a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta, e

**II** – os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

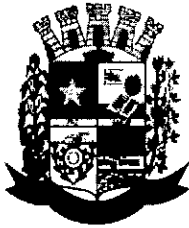
§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

**Art. 18** Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

### CAPÍTULO III DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO

**Art. 19** A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2022

**Parágrafo Único** – Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

**Art. 20** O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

**Art. 21** Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

**Art. 22** O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

### CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

#### Seção I Do Julgamento

**Art. 23** Encerrado o procedimento de envio de lances nos termos do Art. 20 e seguintes, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

**Art. 24** Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

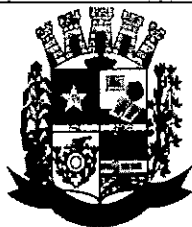
§ 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do § 2º do Art. 13º deste Resolução, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

**Art. 25** A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 24.

**Art. 26** Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

**Parágrafo Único** – No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2022

de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

### Seção II Da Habilitação

**Art. 27** Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada no SICAF, ou em sistemas semelhantes mantidos pelo Município, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º O disposto no § 1º deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do SICAF, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

**Art. 28** No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

**Art. 29** Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no Art. 27, o fornecedor será habilitado.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

### Seção III Do Procedimento Fracassado ou Deserto

**Art. 30** No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

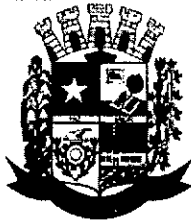
I – republicar o procedimento;

II – fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere habilitação; ou

III – valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas as condições de habilitação exigidas.

**Parágrafo Único** – O disposto nos incisos I e III do caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

### CAPÍTULO V



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2022 DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

**Art. 31** Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no Art. 71 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

### CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 32** O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

### CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 33** Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

**Art. 34** Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

**Parágrafo Único** – Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata esta Resolução, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

**Art. 35** O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão ou entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

**Art. 36** Os órgãos competentes da Câmara Municipal de Sarandi poderão:

I – expedir normas complementares necessárias para a execução desta Resolução;

e

II – estabelecer, por meio de orientações, instruções ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema de Dispensa Eletrônica.

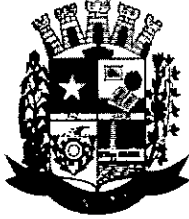
**Art. 37** Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pelo Presidente da Câmara Municipal de Sarandi ou a quem ele delegar.

**Art. 38** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Adércio Marques da Silva** 23 dias do mês de setembro de 2022.

### JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Resolução visa instituir regulamentação da Dispensa Eletrônica no âmbito da Câmara Municipal de Sarandi, conforme Ofícios nº 015/2022/DCL e nº 223/2022/GP.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2022

O presente Projeto de Resolução, de competência do Presidente conforme inciso V do Art. 33 do Regimento Interno, assim dispõe:

“Art. 33 O Presidente é o representante da Câmara Municipal de Sarandi, quando esta haja de se pronunciar coletivamente, dirige seus trabalhos e fiscaliza a sua ordem e possui as seguintes atribuições, além das que estão expressas neste Regimento Interno ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: I – administrar, dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, fazendo lavrar os atos pertinentes a sua consecução.” grifo

  
EUNILDO ZANCHIM  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

OFÍCIO Nº 223/2022/GP

Sarandi, 08 de Setembro de 2022.

Ao Senhor  
Vagner Rafael Vaz  
Diretor Legislativo  
Câmara Municipal de Sarandi  
Sarandi – PR

004/22

**Assunto: Projeto de Resolução para regulamentar a Dispensa Eletrônica na CMS**

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, em atendimento ao ofício 015/2022/DCL, determinar que, considerando a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 seja regulamentado por meio de Resolução o procedimento de Dispensa Eletrônica no âmbito desta Casa de Leis, de autoria da Mesa Diretora, conforme anexos.

Atenciosamente,

**EUNILDO ZANCHIM**  
Presidente da Câmara  
[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)

  
**Vagner Rafael Vaz**  
Oficial Legislativo

09/09/22

12

OFÍCIO Nº 223/2022/GP



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44)-4009-1750  
 E-mail: [compras@cms.pr.gov.br](mailto:compras@cms.pr.gov.br) Site: [www.sarandi.pr.leg.br](http://www.sarandi.pr.leg.br)

OFÍCIO N° 015/2022/DCL

Sarandi, 06 de setembro de 2022.

Ao Senhor  
 Eunildo Zanchim  
 Presidente  
 Câmara Municipal de Sarandi  
 87.111-000 - Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO

EM: 08 / 09 / 2022

HORA: 15 . 19

Por:   
 PROTOCOLO

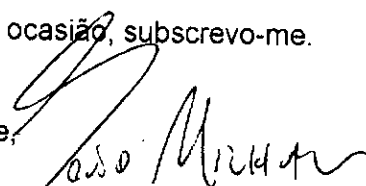
**Assunto: Projeto de Resolução para regulamentar a Dispensa Eletrônica na CMS.**

Senhor Presidente,

1. Considerando o advento da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) e a necessidade de sua regulamentação, solicito que seja proposta a regulamentação, por meio de Resolução, do uso da Dispensa Eletrônica no âmbito desta Casa de Leis. Segue em anexo um modelo de Projeto de Resolução elaborado por esta Divisão de Compras e Licitações.

2. Sem mais para ocasião, subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
**JOAO LEONARDO PINELLI MILHAN**  
 Auxiliar Legislativo – Matrícula nº 119

Divisão de Compras e Licitações - Portaria nº 025/2022/CMS

[compras@cms.pr.gov.br](mailto:compras@cms.pr.gov.br)

De acordo:

  
 Rovilson José Arantes

Diretor do Departamento Financeiro - DEFI

13

**LEGENDA:**

AMARELO = ANÁLISE LEGISLATIVO

~~VERMELHO = REFERÊNCIA A OUTROS ARTIGOS~~

AZUL = REFERÊNCIA A OUTROS ARTIGOS

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****MODELO PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**SÚMULA:** Regulamenta o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

**EUNILDO ZANCHIM (MESA?)** Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais:

**DECRETA/RESOLVE:****CAPITULO 1****1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****1.1. Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a regulamentação da dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

**1.2. Sistema de Dispensa Eletrônica**

Art. 2º O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

§ 1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e operacionalização.

**1.3. Hipóteses de uso**

Art. 3º A Câmara Municipal de Sarandi adotará a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

~~RESOLUÇÃO Nº 004/2022~~~~PROSSEGUINDO A REGULAÇÃO DO TÍTULO ÚNICO~~~~REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 004/2022~~~~REVISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 004/2022 - TÍTULO ÚNICO - CAPÍTULO I - SEÇÃO I - ART. 1º~~~~ART. 1º~~

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de acatamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por meio de um órgão ou entidade.

JUSTIFICATIVA: utilize a redação do §1º art. 19 do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 269/2022 - GP Autentado. OMS a utilizar o RP nos casos de Dispensa que é a forma de contratação mais utilizada pela AEM. Isso, a Lei 14.133/21, veda a "CARONA" entre órgãos públicos municipais.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - O somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

## CAPITULO 2

### 2. DO PROCEDIMENTO

#### 2.1. Disposições preliminares:

Art. 4º É competente para autorizar a dispensa de licitação, na sua forma eletrônica, o Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, admitida a delegação, por meio de Portaria.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no art. nº 71 da Lei nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 5º A Fase Externa da Dispensa Eletrônica será conduzida por servidor designado no Aviso de Dispensa Eletrônica.

§ 1º A Fase Externa da Dispensa Eletrônica se inicia com a publicação do Aviso de Dispensa Eletrônica.

ANÁLISE JURÍDICA VIDE INC. ART. 3º DESTA RESOLUÇÃO

Art. 6º Nas hipóteses de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços, inclusive nos casos em que não haja outros órgãos participantes, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 7º Os processos de contratação direta deverão ser previamente examinados pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi para fins de análise sobre o atendimento da legislação, especialmente para aprovação da minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica e seus anexos.

Art. 8º No caso dos contratos que se originarem dos processos de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

Parágrafo Único - Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.



## 2.2. Instrução

Art. 9º O processo de contratação direta, mediante dispensa de licitação, na sua forma eletrônica, deverá ser instruído com os seguintes elementos, no mínimo:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, e em todos os casos, a indicação do dispositivo legal aplicável;
- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 10 desta Resolução;
- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão de escolha do contratado;
- VII - Justificativa de preço; e
- VII - Autorização da autoridade competente, nos termo do art. 3º desta Resolução.

**ART. 10 - DA PESQUISA DE PREÇOS - DO ART. 3º DESTA RESOLUÇÃO**  
 § 1º A pesquisa de preços, realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município.

§ 3º A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais.

## 2.3. Da Pesquisa de Preços

Art. 10. Nos processos de contratação direta, de que trata esta Resolução, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, Estadual ou Municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 06 (seis) meses 01 (um) ano de antecedência da data de divulgação do Aviso de Dispensa Eletrônica, podendo, ainda, mediante justificativa e, em último caso, ser realizada por meio de aplicativo de mensagem de texto, visita *in loco*, telefone ou outro meio idôneo que identifique o funcionário que apresentou a cotação, bem como o nome e CNPJ da empresa;

V - pesquisa na base nacional ou estadual de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 6 (seis) meses 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital;

VI - preços constantes de banco de preços ou páginas da web;

§1º O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que conterà a pesquisa, a metodologia adotada, o resultado obtido.

§2º O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá ser identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório;

§4º No caso do inciso IV, caso a pesquisa seja realizada por telefone, o servidor que a realizar deverá indicar:

a- Nome empresarial do fornecedor;

b- CNPJ do fornecedor;

c- Nome do funcionário do fornecedor responsável pelo orçamento;

d- Data da cotação;

e- Telefone e e-mail de contato do fornecedor;

f- Nome, cargo e assinatura do servidor da Câmara de Sarandi responsável pela coleta do orçamento.

Art. 11. Nos processos de contratação direta para contratação de obras e serviços de engenharia, será observado o disposto pelo §2º, art. 23, da Lei nº 14.133/2021.

Obs: A Lei 14.133/2022 autoriza os entes públicos regulamentar a pesquisa de preços.

Art. 23. § 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Art. 12. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o ~~art. 10º~~ desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo responsável.

§ 2º Será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo responsável.

Art. 13. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 10, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 1º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 2º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 3º O procedimento do ~~§ 2º~~ será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

#### 2.4. Órgão ou entidade promotor do procedimento

Art. 14. O órgão ou entidade responsável pelo procedimento licitatório deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

- I - A especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- II - As quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no ~~inciso II do art. 6º~~, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- III - O local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV - O intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
- V - A observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- VI - As condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- VII - A data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Parágrafo único - Em todas as hipóteses estabelecidas ~~no art. 3º~~ o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata o ~~Capítulo 3º~~ seguintes, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

## 2.5. Da Divulgação

Art. 15. O procedimento será divulgado na ferramenta informatizada do Governo Federal — Portal de Compras do Governo Federal e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado - Sicaf, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

## 2.6. Do Fornecedor

Art. 16. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:

- I - A inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- II - O enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;
- III - O pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
- IV - A responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;
- V - O cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber, e
- VI - O cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 17. Quando do cadastramento da proposta, na forma do ~~art. 16~~, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

- I - A aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta, e

II - Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o caput poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do caput possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

Art. 18. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

### CAPITULO 3

#### 3. DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO

##### 3.1. Abertura

Art. 19 A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período nunca inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Parágrafo Único - Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

##### 3.2. Do envio de lances

Art. 20. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 21. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 22. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

### CAPÍTULO IV

#### 4. DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

##### 4.1. Do Julgamento

Art. 23. Encerrado o procedimento de envio de lances nos termos do ~~art. 20~~ e seguintes, o órgão ou entidade realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 24. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o órgão ou a entidade poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, nos termos do ~~§ 2º do art. 13º desta Resolução~~, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 25. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos ~~§§ 1º e 2º do art. 24~~

Art. 26. Definida a proposta vencedora, o órgão ou a entidade deverá solicitar, por meio do sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo Único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

#### 4.2. Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133 de 2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada no SICAF, ou em sistemas semelhantes mantidos pelo Município, quando o procedimento for realizado em sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º O disposto no ~~§ 1º~~ deve constar expressamente do aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no ~~§ 1º~~, ou de documentos não constantes do SICAF, o órgão ou entidade deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

Art. 28. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133 de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 29. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no ~~art. 27~~, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo Único Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

#### 4.3. Do Procedimento fracassado ou deserto

Art. 30. No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

- I - Republicar o procedimento;
- II - Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere habilitação; ou
- III - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas as condições de habilitação exigidas.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I e III do caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

**CAPÍTULO V****5. DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO****5.1. Da Adjudicação e homologação**

Art. 31 Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133 de 2021.

**CAPÍTULO VI****6. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS****6.1. Das Sanções Administrativas**

Art. 32. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133 de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

**CAPÍTULO VII****6. DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 33. Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 34. Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema de Dispensa Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata esta Resolução, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 35. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão ou entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 36. O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi (ou presidente/mesa) poderá:

- I - Expedir normas complementares necessárias para a execução desta Resolução; e
- II - Estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema de Dispensa Eletrônica.

Art. 37. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidos pelo Presidente da Câmara Municipal de Sarandi ou a quem ele delegar;

Art. 38. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44)-4009-1750  
 E-mail: [legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

OFÍCIO Nº 019/2022/DELE

Sarandi, 23 de setembro de 2022.

Ao Senhor  
 Eunildo Zanchim  
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi  
 Câmara Municipal de Sarandi  
 Sarandi – PR

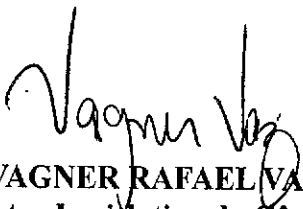
EXPEDIENTE RECEBIDO  
 EM 23/09/2022  
 HORA: 14:10  
 Por: [Assinatura]  
 PROTOCOLO

**Assunto: Resposta ao Ofício nº 223/2022/GP.**

Senhor Presidente,

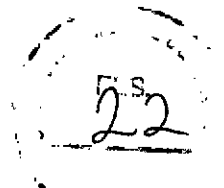
1. Encaminhamos a Vossa Excelência que o texto do Projeto de Resolução referente ao pedido feito através do **Ofício nº 223/2022/GP** para análise da Presidência.
2. Segue anexo no e-mail arquivo-texto.

Respeitosamente,

  
**VAGNER RAFAEL VAZ**  
 Diretor Legislativo da Câmara  
[legislativo@cms.pr.gov.br](mailto:legislativo@cms.pr.gov.br)

Anexo

PROJ. RESOLUÇÃO Nº 004-2022 DISPENSA ELETRÔNICA





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.  
 AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.  
 FONE: 44-4009-1750  
 E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) E-mail: [protocolo@cms.pr.gov.br](mailto:protocolo@cms.pr.gov.br)

## COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 6-PROJETO DE RESOLUÇÃO - Nº 4 / 2022  
 SENHA PARA CONSULTA WEB: 78962

<b>DATA:</b>	23/09/2022 - 14:44		
<b>Requerente:</b>	EUNILDO ZANCHIM		
<b>CPF/CNPJ:</b>	023.491.869-11	<b>RG/Insc. Est.:</b>	6.304.537-3
<b>Endereço:</b>	Domingos Pillegio, 426		
<b>Complemento:</b>	Casa.	<b>Bairro:</b>	Parque São Pedro
<b>Cidade:</b>	Sarandi-PR	<b>CEP:</b>	87112-460
<b>Telefone:</b>	(44) 4009-1750 Ramal 239/253		

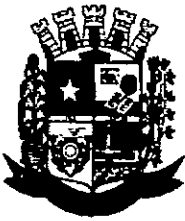
**ASSUNTO:** PROJETO DE RESOLUÇÃO  
 INSTITUI O SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA

INSTITUI O SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ.

*Jaqueline*

**JAQUELINE HARUMI HASHIMOTO**  
 Divisão de Protocolo - DPR  
 FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [cljrf@cms.pr.gov.br](mailto:cljrf@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

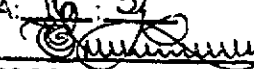
OFÍCIO Nº 026/2022/CLJRF

Sarandi, 04 de outubro de 2022

Ao Senhor  
Eunildo Zanchim  
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi  
Câmara Municipal de Sarandi  
Sarandi – PR

004/22

**Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.**

EXPEDIENTE RECEBIDO  
EM 05/10/2022  
HORA: 16:51  
Por:   
PROTOCOLO

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária, na data de 04/10/2022, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA – AJU, para a emissão de Parecer Jurídico, de acordo com o § 9 do art. 98 da Resolução nº 002/2022, os seguintes Projetos de Leis:

I – PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2022, do edil EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”, o qual Institui o Sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná;

II – PROJETO DE LEI Nº 3.284/2022, do edil EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”, o qual Dispõe sobre o “Programa Municipal de Contratação de Aprendiz no Município de Sarandi, e dá outras providências.

2. Solicita-se parecer a respeito de possível vício de iniciativa, invasão de competência, criação de obrigação de fazer bem como de aumento de despesa em matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Respeitosamente,

  
IRENE MOURA FARIAS “IRENE MOURA”  
Presidente (CLJRF)  
[ver.irenemoura@cms.pr.gov.br](mailto:ver.irenemoura@cms.pr.gov.br)





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 078/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 004/2022**  
**INTERESSADO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA**

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE RESOLUÇÃO. INICIATIVA DE VEREADOR. PROPOSITURA INSTITUI O SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. INICIATIVA EXCLUSIVA DA MESA DIRETORA CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE PASSÍVEIS DE SANEAMENTO, NA ESFERA DO PRÓPRIO PODER. DESDE QUE SANADOS OS VÍCIOS APONTADOS, O PR REUNIRÁ CONDIÇÕES PARA PROSSEGUIMENTO.

**1 RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução n.004/2022, de iniciativa do vereador Eunildo Zanchim, dispõe sobre a instituição do sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

O processo para criação e apreciação de espécie normativa encontra-se devidamente protocolizado e autuado, mas não está numerado em sua integralidade.

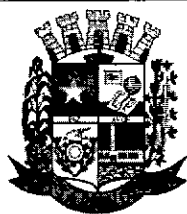
A protocolização das questões internas é medida tutelada na Portaria n.023/2020/CMS, que determina, no artigo 2º, que “Todas as demandas internas e externas deverão ser feitas na Divisão de Protocolo – DPR, que dará a devida tramitação, devendo as mesmas conter, no mínimo, a data, o nome por extenso e a assinatura”.

A numeração e rubrica de todas as páginas, a seu turno, está preconizada no §4º do artigo 22 da Lei federal n.9.784/99<sup>1</sup>, que estabelece que “O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas”.

Os autos do PR n.004/2022 encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

<sup>1</sup> Lei regulamenta os processos administrativos na administração pública federal e tem aplicação subsidiária em outras esferas do poder público.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 078/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

004/22

- a) Projeto de Lei Resolução n.004/2022 (fls. 1-11), acompanhado de Justificativa (fls. 10) e Anexos (fls. 12-22);
- b) Ausente Consulta à Divisão de Arquivos Históricos – DAH;
- c) Solicitação de parecer jurídico - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por intermédio do Ofício n.026/2022/CLJRF;

O trâmite processual das questões internas e externas, junto a Câmara Municipal, está estabelecido na Portaria n.023/2020/CMS<sup>2</sup>, cujo Parágrafo único do art. 2º determina que “As demandas internas e externas serão encaminhadas à Presidência, que dará o devido despacho”.

Em cumprimento ao procedimento estabelecido, por despacho via Ofício n.251/2022/GP, em 07/10/2022, do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica, com vistas à verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado, com fundamento no inciso II, do artigo 15, da Resolução n. 01/2019<sup>3</sup>.

**É o breve relatório.**

## **2 PRELIMINARMENTE**

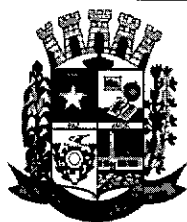
Seguem argumentos preliminares à manifestação de mérito.

### **2.1 Da Tempestividade da Manifestação Jurídica**

<sup>2</sup> A tramitação processual, por intermédio do Gabinete da Presidência, obedece ao procedimento instituído pela Portaria n.123/2020, que, no artigo 2º, estabelece que “Todas as demandas internas e externas deverão ser feitas na Divisão de Protocolo – DPR, que dará a devida tramitação, devendo as mesmas conter, no mínimo, a data, o nome por extenso e a assinatura”. O Parágrafo único do artigo 2º, a seu turno, determina que “As demandas internas e externas serão encaminhadas à Presidência, que dará o devido despacho”.

<sup>3</sup> Art. 15. São atribuições da Assessoria Jurídica: II – opinar sobre Projetos de Leis a serem deliberados pela Câmara, resoluções, decretos, e outros atos da Mesa Diretora.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 078/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

004/22

Cumprre informar que, e em consonância com a previsão do art. 15 do Código de Processo Civil, à manifestação desta Assessoria Jurídica aplicam-se os prazos do art. 42, *caput*, da Lei Federal n.9.784/99, c/c o art. 219 do CPC:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (CPC, 2015).

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (Lei Federal n.9.784/99).

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais (CPC, 2015).

Levando-se em consideração que os presentes autos foram recebidos pela Assessoria em 07/10/2022, o dia 10/10/2022 foi tido como termo inicial do prazo de **15 dias úteis** e, como termo final, o dia 03/11/2022. Havendo entrega do presente exame técnico em 26/10/2022, resta comprovada a observância desta Assessoria Signatária quanto ao prazo legal, dentro do qual fora prolatado o presente parecer.

## **2.2 Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Comissão Assessorada quanto a verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

A função do Parecer Jurídico é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a Comissão Assessorada, sobre a qual recai a competência de emitir o parecer final e conclusiva sobre a propositura.

Para que a análise jurídica melhor atenda aos anseios da Comissão Solicitante, orienta-se organização no sentido de apontamento específico do ponto sobre o qual recai a dúvida, questionamento, ou indicação precisa do que se busca esclarecer por intermédio da consulta jurídica.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 078/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

004/22

### 3 DA ANÁLISE JURÍDICA

A proposta legislativa constante no Projeto de Resolução n.004/2022 é de autoria do vereador Eunildo Zanchim. Portanto, é de iniciativa do Poder Legislativo, e dispõe sobre a instituição do sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná.

Em atendimento ao disposto no artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI)<sup>4</sup> desta Casa de Leis, no Projeto de Resolução n.004 /2022 há justificativa quanto ao mérito da proposta (fls. 10), ausente manifestação quanto a sua legalidade.

Ausente análise realizada pela Divisão de Arquivos Históricos, sobre a existência de impedimento relacionado a existência de lei de igual teor ou com a mesma finalidade. A análise, comumente apresentada em outras propostas normativas, é essencial, pois atesta a inexistência de norma conflitante ou existente para anotação prévia e está respaldada na previsão do artigo 38, III, da Resolução n. 01/2019<sup>5</sup>.

Por intermédio do Ofício n.026/2022/CLJRF , a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final solicitou a emissão de parecer jurídico orientativo, para fins de sanar dúvidas quanto a: possível vício de iniciativa, invasão de competência, criação de obrigação de fazer, bem como aumento de despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Ausente manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no tocante às dúvidas que surgiram durante a análise dos dispositivos da proposta normativa, que repercutissem em vícios de constitucionalidade e de legalidade,

<sup>4</sup> Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e regimentais. § 2º Deverão ser: II – acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre o mérito e legalidade.

<sup>5</sup> Art. 38. São Atribuições da Divisão de Arquivo Histórico (DAH): III – elaborar certidão quanto à existência de legislação municipal ou material disponível sobre as matérias apresentadas pelos parlamentares.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 078/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

004/22

atribuição que lhe é própria, como se verifica do disposto no artigo 72 do Regimento Interno – Resolução n.02/2022<sup>6</sup>.

Não há manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no tocante ao mérito da proposta normativa, atribuição que lhe é privativa, de consonância como o disposto no artigo 73 do Regimento Interno – Resolução n.02/2022. Esta fase, de interesse público relevantíssimo, pode ser realizada por intermédio de discussões dentro do Poder, com as organizações da sociedade civil ou com setores públicos diretamente afetados, em primazia da democracia e da participação popular.

Ausente manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no tocante a correção do vernáculo, que pode, inclusive, alterar a legalidade e constitucionalidade da propositura. De consonância com o artigo 238<sup>7</sup> do Regimento Interno vigente, aprovado recentemente por intermédio da Resolução n.02/2022, a adequação vernacular da proposta legislativa é atribuição própria da Comissão, mas ocorrerá em momento posterior a aprovação do Projeto de Lei.

O §7º do artigo 98 do Regimento Interno vigente - Resolução n.02/2022, incluiu a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final de ofertar texto substitutivo aos dispositivos constantes em propostas legislativas. A possibilidade de oferta de emenda aparentemente está respaldada no artigo 237, que prevê que "Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões".

A possibilidade de oferta de texto substitutivo e emendas permite a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adequar o Projeto de Lei à legalidade, à constitucionalidade e ao vernáculo.

<sup>6</sup> Art. 72 À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

<sup>7</sup> Art. 238 Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei Substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 078/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

Contudo, o §5º do artigo 73 do Regimento Interno dispõe que "Em caso do parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, a mesma será devolvida ao autor, que terá prazo de 15 (quinze) dias para fazer as devidas correções se possível, sob pena de arquivamento".

Note, o parecer jurídico, meramente orientativo para fins de análise da constitucionalidade e da legalidade de dispositivos legais, não esgota a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Não é de se conceber seja a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final reduzida ao encaminhamento de matéria à análise jurídica. Isso significa reduzir competência institucional que lhe é ínsita, além de confrontar com a própria democracia representativa, consagrada na Constituição Federal de 1988.

**Pois bem.**

A competência para legislar do Município poderá ser exercida para tratativa de assunto de interesse local e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, consoante disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, a seguir colacionados:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No mesmo sentido, o artigo 17 da Constituição do Estado do Paraná (CE) e o artigo 5º da Lei Orgânica Municipal (LOM):

CE

Art. 17. Compete aos Municípios:

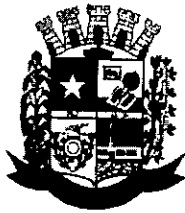
- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

LOM

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 078/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

004/22

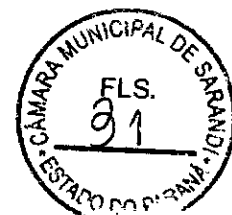
Outrossim, a competência do Poder Legislativo para dispor sobre assuntos de interesse local deve observar a previsão do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal (LOM), que assim dispõe: “Art. 31 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município [...]”.

Relativamente à iniciativa, a matéria de Projeto de Lei municipal de iniciativa parlamentar não pode estar contida no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, disposto no artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, que, em razão do princípio da Simetria, reproduz o disposto no artigo 66 da Constituição do Estado do Paraná<sup>8</sup> e o disposto no artigo 61, §1º da Constituição Federal<sup>9</sup>. Veja-se:

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;  
II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
III – criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública;  
IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.  
Parágrafo único Não será admitida emenda que acarrete aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

<sup>8</sup> Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva; III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar; IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

<sup>9</sup> Art. 61. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 078/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

**004/22**

Com efeito, o artigo 37 da Lei Orgânica do Município expressamente enumera os assuntos que versam sobre o núcleo de exercício da governança pelo chefe do Poder Executivo municipal.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2011, p. 849-850) "A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município [...]".<sup>10</sup> Assim, somente o Prefeito, como autoridade que exerce as funções de governo, poderá eleger prioridades e decidir quais as ações governamentais, diretrizes e metas serão cumpridas para atender o interesse da população local.

Por intermédio do artigo 37, que dispõe sobre a iniciativa privativa, combinado com o artigo 53<sup>11</sup>, que dispõe sobre as ações de governo, a Lei Orgânica do Município de Sarandi acertadamente atribuiu a competência administrativa privativa ao Poder Executivo. Em razão do Princípio da Separação de Poderes<sup>12</sup>, vedado está ao Poder Legislativo a iniciativa de leis que resvalam nestas temáticas.

Não obstante, a fixação de obrigação de fazer ao Chefe do Poder Executivo fere a Tripartição dos Poderes, em desacordo com o desenho constitucional relativo à organização dos Poderes da República, constante no artigo 2º da Constituição Federal<sup>13</sup>, no artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná<sup>14</sup> e no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, que estabelecem que os poderes Legislativo, Executivo e o Judiciário devem ser independentes e harmônicos entre si<sup>15</sup>.

<sup>10</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35ª edição, 2011

<sup>11</sup> Art. 53. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições [...].

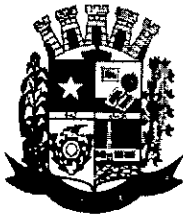
<sup>12</sup> Para Alexandre de Moraes (2011, p. 424), o princípio da separação dos poderes "consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade", e deve ser observado pelos respectivos poderes da federação. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011.

<sup>13</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>14</sup> Art. 7. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>15</sup> Art. 2º O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo prefeito, os quais constituem os poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 078/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

004/22

Ainda cabe discorrer sobre as matérias de iniciativa de competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal, previstas no artigo 38 da LOM. Veja-se:

Art. 38. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Estabelecidas as premissas indicadas, bem como o respeito a iniciativa privativa e a tripartição dos poderes, é legítimo a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo, conforme disposições legais existentes na esfera municipal. *In verbis*:

Art. 35 – A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município (LOM).

**Dito isto, prossigo.**

A análise jurídica sob comento recai sobre proposta normativa cujo processo legislativo foi deflagrado pelo vereador Eunildo Zanchim.

O Projeto de Resolução n.004/2022, tem a finalidade de instituir o sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, para fins de regulamentar o procedimento previsto na lei federal n.14.133/2021, a nova lei de licitações (PR, art. 1º).

O Projeto de Resolução n.004/2022 possui a seguinte estrutura:

- Capítulo I - Disposição Preliminares: Do objeto e do âmbito de aplicação; Do sistema de Dispensa Eletrônica; **Do Hipótese** de uso.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 078/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

004/22

- Capítulo II – Do Procedimento: Da instrução; Da pesquisa de preços; do órgão promotor do procedimento; Da divulgação; Do fornecedor.
- Capítulo III – Da Abertura do Procedimento.
- Capítulo IV – Do Julgamento e da Habilitação: Do julgamento; Da habilitação; Do procedimento fracassado ou deserto.
- Capítulo V – Da Adjudicação e da Homologação.
- Capítulo VI – Das Sansões Administrativas.
- Capítulo VII – **Das Sansões Administrativas.**

Extrai-se de sua justificativa (fls. 10) que o objetivo do referido Projeto de Resolução é regulamentar o procedimento de Dispensa Eletrônica, previsto na lei federal n.14.133/2021, no âmbito da Câmara Municipal, consoante pedidos constantes no Ofício n.015/2022/DCL e Ofício n.223/2022/GP.

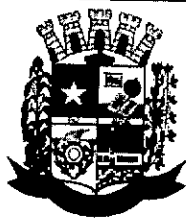
Quanto à matéria propriamente dita, o PR n.004/2022 contempla a edição de diploma legal instituidor do sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito da Câmara Municipal de Sarandi, para fins de aparatar legalmente os procedimentos administrativos de contratações, consoante previsão da lei federal n.14.133/2021, a nova lei de licitações.

Com efeito, o art. 37, XXI, da Constituição Federal, determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública, que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação. Veja-se:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 078/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

004/22

A Lei n.14.133/2021 foi publicada no dia 1º de abril de 2021 e deve substituir a Lei n. 8.666/1993, diploma legal ainda vigente.

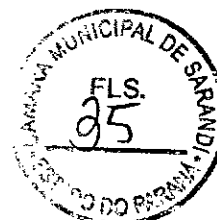
Apesar de o artigo 194 prever que a nova Lei de Licitações e Contratos entrará em vigor na data de sua publicação, o artigo imediatamente anterior, no inciso II, determina que a Lei n. 8.666/1993, a Lei n. 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico) e os artigos 1º a 47-A da Lei n.12.462/2011 (Lei do Regime Diferenciado de Contratação) só serão revogados após 2 (dois) anos da publicação da nova legislação.

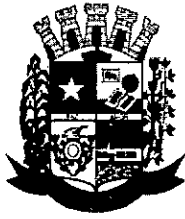
Cabe ressaltar que, assim como a Lei n.8.666/93, a nova Lei de Licitações, no seu art. 5º, cuidou de regulamentar o mandamento constitucional contido no artigo 37 da Magna Carta. Veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A Lei n.14.133/2021 colocou ainda, com grande destaque, os procedimentos eletrônicos como regra às aquisições e contratações de obras, bens e serviços pelo setor público. É o que se verifica do §2º do artigo 17, que assim dispõe: "As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo".

Com efeito, dispõe o artigo 1º da Lei n.14.133/2021 que o diploma normativo estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 078/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

004/22

Municípios, e abrange: "I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa".

Para fins de facilitar a aplicação das normas previstas, a nova lei de licitações autorizou, no artigo 187, que "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei".

Não obstante a existência da autorização contida no artigo 187 da Lei n.14.133/2021, a Câmara Municipal de Sarandi objetiva, por meio do Projeto de Resolução n.004/2022, estabelecer regulamento próprio, para fins de melhor atender as peculiaridades do Poder Legislativo local.

Com efeito, há autorização constitucional e legal para fins de regulamentar, em âmbito local, a legislação federal e estadual, no que couber, consoante disposto no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal (CF)<sup>16</sup>, bem como no artigo 17 da Constituição do Estado do Paraná (CE)<sup>17</sup> e no artigo 5º da Lei Orgânica Municipal<sup>18</sup> (LOM).

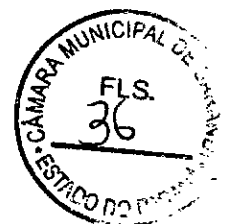
**Outrossim, a matéria contida no Projeto de Resolução n.004/2022 tem por finalidade "organizar os serviços administrativos internos" da Câmara Municipal.**

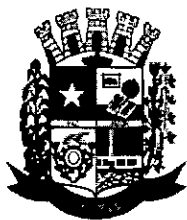
Em havendo iniciativa parlamentar, o Projeto de Resolução n.004/2022 adequadamente observa a competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre a matéria, consoante previsão do art. 32, III da LOM, que assim dispõe: "**Art. 32. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos**".

<sup>16</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

<sup>17</sup> Art. 17. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

<sup>18</sup> Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 078/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

004/22

**Portanto, a matéria contida no Projeto de resolução n.004/2022 observa a legalidade no quesito competência**, de consonância com a atribuição expressamente consignada aos municípios pelo artigo 30, I e II, da Constituição Federal e consagrada no artigo 32, III, da Lei Orgânica do Município.

Quanto a **espécie normativa adotada**, qual seja, Projeto de Resolução, é de se consignar correta a escolha, que obedece a previsão do artigo 41 e Parágrafo único da LOM, que assim dispõe:

Art. 41 Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

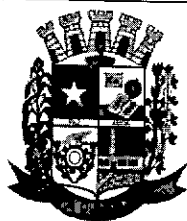
Com efeito, consoante artigo 41 e Parágrafo único da LOM, em se tratando de matérias de interesse interno da Câmara, a competência privativa do Poder Legislativo municipal será exercida por intermédio de Resolução, que, após aprovada, será promulgada pelo Presidente da Câmara, sem qualquer interferência ou dependência do Poder Executivo.

A permissão do artigo 41 e Parágrafo único da LOM desvincula a necessidade de edição de lei para tratativa da matéria, o que subordinaria o exercício da competência privativa do Poder Legislativo à análise da conveniência e oportunidade do Poder Executivo, já que os projetos de lei, quando aprovados, devem ser encaminhados ao Poder Executivo, para sanção ou veto<sup>19</sup>.

Assim, a competência do Poder Legislativo para atuar por meio de Resolução, para tratativa de matérias de interesse interno deste Poder, consagra os princípios da independência e separação de poderes, expressamente reconhecidos pelos artigos

<sup>19</sup> Art. 40. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 078/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

004/22

2º<sup>20</sup>, 51 (IV)<sup>21</sup> e 52, (XIII)<sup>22</sup> da Constituição Federal, que forma consagrados no artigo 41 e Parágrafo único da Lei Orgânica do Município<sup>23</sup>.

Dito isto, **uma vez observada a competência local, bem como a espécie normativa prevista na LOM**, ainda é preciso fazer análise da propositura do PR n.004/2022 quanto a legalidade, no quesito iniciativa.

No exercício da competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre a matéria, é preciso observância ao disposto no art. 38, II, da LOM, que expressamente prevê:

Art. 38. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**Como o Projeto de Resolução n.004/2022 é de autoria do vereador Eunildo Zanchim, neste ponto, há vício de iniciativa, eis que a “organização dos serviços administrativos da Câmara” é matéria que somente poder ser tratada por intermédio de propositura normativa de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para atendimento do disposto no art. 38, II, da LOM.**

Vislumbra-se que nos anexos ao PR n.004/2022 há expressa determinação da Presidência, por intermédio do Ofício n.223/2022/GP (fls.12), de 08/09/2022, para que a Direção Legislativa procedesse a elaboração de projeto de Resolução sobre a

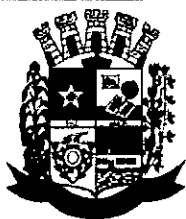
<sup>20</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>21</sup> Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

<sup>22</sup> Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

<sup>23</sup> Art. 41 Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa. Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 078/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

004/22

matéria, com autoria da Mesa Diretora.

Não obstante, em data posterior (23/09/2022), houve assinatura do Projeto de Resolução n.004/1994, sob iniciativa do vereador Eunildo Zanchim, que é Presidente da Câmara.

Às fls. 11, consta aparente justificativa para a escolha, com colação do art. 33, V, do Regimento<sup>24</sup>, cujo texto expressa que é atribuição do Presidente da Câmara administrar, dirigir e disciplinar os trabalhos administrativos. Com efeito, o disposto no Regimento Interno traz **as atribuições** do Presidente da Câmara, como chefe do Poder Legislativo, do que pode decorrer a competência para a edição de **atos infralegais**.

**A matéria não pode ser confundida com a competência para iniciar o processo legislativo, expressamente prevista na Lei Orgânica do Município (LOM, Seção IX – DO PROCESSO LEGISLATIVO). A LOM, obedece ao mandamento constitucional constante no art. 29, XI (CF)<sup>25</sup>.**

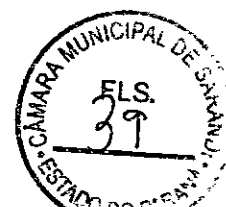
**O vício de iniciativa obsta o prosseguimento da análise da matéria.** Para a devida apreciação, orienta-se a retirada da matéria pelo vereador Eunildo Zanchim, Presidente da Câmara, para que possa ser corretamente apresentada pela Mesa da Diretora, em cumprimento do disposto no art. 38, II, da LOM.

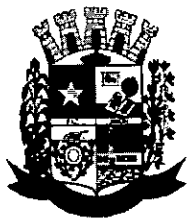
Da análise da legalidade e constitucionalidade do texto constante no Projeto de Resolução n. 004/2022, é de se consignar que o teor da propositura, em sua quase integralidade, replica o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021, que instituiu o sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Vislumbra-se que houve réplica do disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA

<sup>24</sup> Art. 33 O Presidente é o representante da Câmara Municipal de Sarandi, quando esta haja de se pronunciar coletivamente, dirige seus trabalhos e fiscaliza a sua ordem e possui as seguintes atribuições, além das que estão expressas neste Regimento Interno ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: V – administrar, dirigir e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, fazendo lavrar os atos pertinentes a sua consecução.

<sup>25</sup> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 078/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

004/22

SEGES/ME Nº 67, DE 8 DE JULHO DE 2021, nos artigos 1º ao 3º, artigo 9º, e artigos 14 ao 38 do Projeto de Resolução n.004/2022/CMS, com pequenas adequações, à exemplo do contido no §1º do artigo 27 e nos artigos 36 e 37. **As adequações realizadas nestes dispositivos não ferem a legalidade da proposta normativa.**

O disposto nos artigos 4º a 8º do Projeto de Resolução n. 004/2022 relaciona-se à procedimentalização das ações nos processos de Dispensa Eletrônica, e de modo geral, cumprem as disposições preconizadas na Lei n.14.133/2022.

Cabe apontar que a possibilidade de delegação de competência, contemplada nos artigos 4º e 37 do Projeto de Resolução n. 004/2022, obedece a legalidade. Com efeito, dentro do juízo de oportunidade e conveniência da Autoridade Administrativa competente, qual seja o Presidente da Câmara Municipal, pode haver delegação de competência não relacionada ao seu “núcleo duro” de exercício, em obediência a previsão do artigo 13 da Lei federal n. 9.784/99<sup>26</sup>.

A delegação de competências é comumente realizada em outras esferas do Poder<sup>27</sup> e é realizada em primazia da implementação da administração gerencial, que necessita de descentralização da atividade administrativa e, de consequência, delegação de competências<sup>28</sup>.

Deste modo, as previsões constantes nos artigos 4º a 8º do Projeto de Resolução n. 004/2022 **não ferem a legalidade da proposta normativa.**

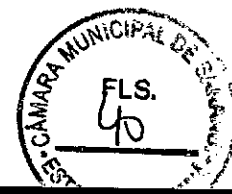
Já o disposto nos artigos 10 a 13 do Projeto de Resolução n.004/2022/CMS regulamenta o trabalho administrativo de Pesquisa de Preços, em se tratando de Dispensa Eletrônica.

O teor dos artigos, em sua quase integralidade, replica dispositivos constantes

<sup>26</sup> Art. 13. Não podem ser objeto de delegação: I - a edição de atos de caráter normativo; II - a decisão de recursos administrativos; III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

<sup>27</sup> Veja-se, por exemplo, o disposto no item 4 (4º. Encaminhamento à autoridade competente para autorização da despesa, fls. 13), do MANUAL DE COMPRAS DIRETAS DO TCU. Disponível em: [file:///C:/Users/joice/Downloads/Manual%20de%20compras%20diretas%20TCU%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/joice/Downloads/Manual%20de%20compras%20diretas%20TCU%20(2).pdf).

<sup>28</sup> Decreto-Lei 200/67 - Art. 6º. As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais: I - Planejamento; II - Coordenação; III - Descentralização; IV - Delegação de Competência.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 078/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

004/22

na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Com efeito, o disposto na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021, estabelece normas para a pesquisa de preços a ser utilizada em mais de uma modalidade de contratação, à exemplo de dispensas e inexigibilidades. Portanto, ao transferir o texto para a pesquisa de preços a ser realizada apenas na Dispensa Eletrônica, é preciso cuidado, para não cometer equívocos.

Os parâmetros gerais da pesquisa de preço, para fixação do valor estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, estão fixados no §1º do artigo 23 da Lei n.14.1333/2022. Veja-se:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 078/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

004/22

**Neste ponto, para fins de adequar o PR n.004/2022, especificamente no tocante à Seção II do Capítulo II, à legalidade, bem como ao entendimento vigente dos Tribunais, realiza-se os seguintes apontamentos:**

- a) No inciso III do artigo 10, há necessidade de adicionar o lapso temporal passível de utilização. A diligência é necessária a garantir que o preço formulado tenha compatibilidade com os preços de mercado vigentes, consoante determinação constante no artigo 23 da Lei n.14.133/2022<sup>29</sup>. Caso a Resolução adotada pela Câmara Municipal seja omissa, por força do artigo 187 da Lei n.14.133/2022, haverá adoção do disposto no artigo 5º, III, da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021. **Portanto, sugere-se a seguinte redação:**

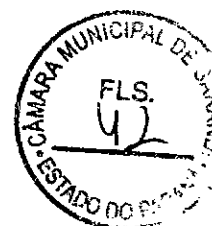
“Art. 10 [...]

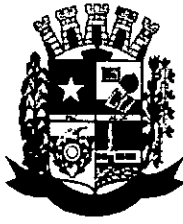
III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, estadual ou municipal, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso”;

- b) No inciso IV do artigo 10, há necessidade de adicionar o número mínimo de fornecedores a serem consultados na pesquisa direta, consoante entendimento exarado pelo TCE/PR (Acórdão 105/22 - Tribunal Pleno), bem como número expressamente fixado no inciso IV do §1º do artigo 23 da Lei n.14.133/2022<sup>30</sup>. **Sugere-se a seguinte redação, similar a**

<sup>29</sup> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

<sup>30</sup> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 078/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

**redação constante no artigo 5º, III, da INSTRUÇÃO NORMATIVA**

004/22

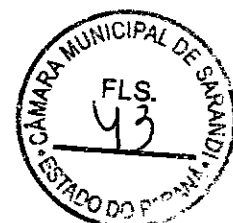
**SEGES /ME N° 65, DE 7 DE JULHO DE 2021:**

“Art. 10 [...]

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital”.

Note que a redação original do inciso IV do artigo 10, no PR n.004/2022, ainda confere autorização para que a pesquisa de preço possa ser realizada, de modo justificado, por meio de aplicativo de mensagem de texto, visita in loco ou outro meio inidôneo. Neste ponto, é preciso destacar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão 4624/17 - Tribunal Pleno, destacou as fontes cabíveis para balizar a formação do preço, quais sejam: (1) portal de compras governamentais [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br); (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta. Essas são as fontes destacadas pela própria Coordenadoria de Fiscalização de Transferências

quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

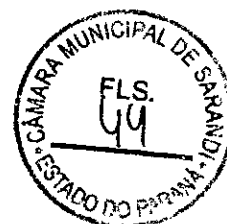
**PARECER N.º 078/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

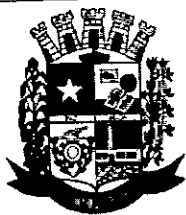
**004/22**

e Contratos. Deste modo, entende-se que, sendo a Câmara Municipal fiscalizada pelo TCE/PR, a quem incumbe a aprovação de todas as contratações realizadas, não seria de bom tom autorizar, por meio de Resolução do Poder Legislativo, a utilização de fontes demasiadamente informais para balizar a formação dos preços, sobretudo por conta do alto teor de subjetividade dos meios indicados, o que poderia, inclusive, colocar a conduta dos servidores e do próprio órgão público sob impugnação. **Dito isto, em primazia da segurança jurídica dos servidores e do órgão, orienta-se a exclusão da permissão para que a pesquisa de preço possa ser realizada por aplicativo de mensagem, visita in loco ou outro meio não listado, para correto atendimento das fontes indicadas no Acórdão 4624/17 - Tribunal Pleno/TCE-PR.**

- c) No inciso §3º do artigo 10, há necessidade de alteração do texto legal, para adequação a legalidade. Embora a redação da proposta normativa trate de orçamento, em verdade, a pesquisa direta constitui Proposta de Preço. Na contratação direta, a administração não está liberada de promover todas as atividades de pesquisa de preço e de solicitação de oferta dos potenciais interessados. Veja: o disposto no §3º do art. 75 da Lei n.14.133/2021<sup>31</sup> expressamente dispõe que a finalidade de publicação de aviso de Dispensa Eletrônica é a obtenção de “propostas adicionais”. Ademais, a minuta de Edital de Dispensa Eletrônica, que foi objeto do Parecer n.071/2022/AJU, expressamente prevê, no item 9.2. que:
- “9.2 No caso de todos os fornecedores restarem desclassificados ou inabilitados (procedimento fracassado), a Administração poderá:
- 9.2.1 republicar o presente aviso com uma nova data;

<sup>31</sup> Art. 75 [...] § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 078/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

004/22

9.2.2 valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

9.2.2.1 No caso do subitem anterior, a contratação será operacionalizada fora deste procedimento”.

Portanto, entende-se que é por intermédio da pesquisa direta que são auferidas as primeiras propostas de preço, podendo obter-se propostas adicionais por intermédio da publicação de Aviso de Dispensa Eletrônica.

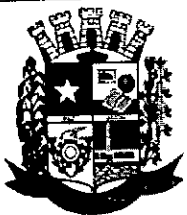
**Assim, para a correta aferição e validade de coleta de Proposta de Preço na pesquisa direta, sugere-se a seguinte redação, similar a redação constante no §3º do artigo 5º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021:**

“Art. 10 [...]

§3º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

- I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
- II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
  - a) descrição do objeto, valor unitário e total;
  - b) nome empresarial do fornecedor;
  - c) número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
  - d) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
  - e) data de emissão;
  - f) prazo de validade;
  - g) nome completo e identificação do responsável; e
  - h) nome, cargo e assinatura do servidor responsável pela coleta do orçamento.



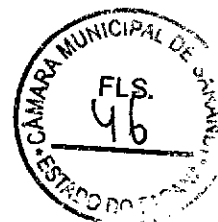


CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

PARECER N.º 078/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

004/22

- III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
- IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput”.
- d) Dito que há necessidade de coletar propostas de preços, bem como respeitar o número mínimo de 3 (três) fornecedores na pesquisa, em respeito ao inciso IV do §1º do artigo 23 da Lei n.14.133/2021, ainda há necessidade de fazer adequações na redação dos §§§1º e 2º do artigo 12. **Sugere-se a inclusão de parágrafos e alteração na redação dos parágrafos já existentes, seguindo redação similar a redação constante nos parágrafos do artigo 5º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021:**
- “Art. 12 [...]
- § 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.
- § 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.
- § 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.
- § 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.”
- e) O disposto no art. 13 e §1º não se aplica a contratação direta oriunda de Dispensa de licitação, mas de contratação direta oriunda de





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

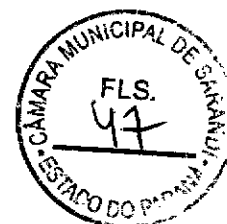
**PARECER N.º 078/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

004/22

Inexigibilidade. Veja-se: é no procedimento de Inexigibilidade que se procede a justificativa de preços, como uso de “valores de contratações de objetos idênticos, **comercializados pela futura contratada**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes”. De igual modo, apenas em se tratando Inexigibilidade, “caso a **futura contratada** não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza”. É o que se abstém da interpretação do art. 7º e §§1º ao 5º da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021. **Dessa forma, é de nosso entendimento que: há necessidade de apresentar emenda supressiva, que exclua da proposta normativa o teor do artigo 13 e §1º. Em consequência, proceda-se a reordenação dos §§2º e 3º, como §§5º e 6º do artigo 12.**

- f) É de se proceder a inclusão, na Seção II do Capítulo IV, de requisito à habilitação concernente a apresentação de Declaração de Não-parentesco, para cumprimento do disposto no artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Sarandi, que prevê: “O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções”. **Para tanto, sugere-se a seguinte redação ao artigo 27:**  
“Art. 27 Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021, e o cumprimento da exigência contida no artigo 78 da Lei Orgânica do Município de Sarandi”.

**Como dito anteriormente, o artigo 187 da Lei n.14.133/2021 já possibilitava aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação dos regula-**





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 078/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA - CMS 004/22**

mentos editados pela União, para execução da Nova Leis de Licitações, à exemplo das INSTRUÇÕES NORMATIVAS SEGES /ME N°65 E N°67. A proposta normativa sob análise visa, senão, atender às especificidades do Poder Legislativo em âmbito local e, em outros pontos, observa a legalidade e constitucionalidade.

No mais, consigne-se que não houve juntada de análise realizada pela Divisão de Arquivos Históricos, opinando pela continuidade na tramitação por não haver impedimento relacionado a existência de lei de igual teor ou com a mesma finalidade. **A pesquisa realizada pela Divisão de Arquivos Históricos é necessária,** pois atesta a inexistência de norma conflitante ou existente para anotação prévia, consoante artigo 38, III, da Resolução n. 01/2019<sup>32</sup>.

Apesar do Regimento Interno vigente ter sido recentemente aprovado, por meio da Resolução n.02/2022, o artigo 238 dispõe que a adequação vernacular da proposta legislativa ocorrerá em momento posterior a sua aprovação. Veja-se:

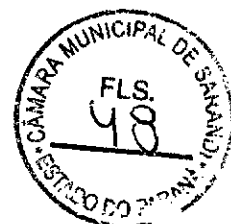
Art. 238 Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei Substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernacular.

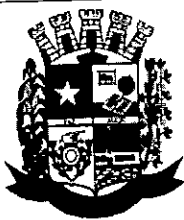
Da análise do texto normativo, identificou-se uso incorreto de concordância nominal no título da Seção II, do Capítulo I, eis que consta "**Do Hipótese** de uso". Entende-se que a norma culta determina a redação "**Da Hipótese** de uso" (fls. 2).

Quanto a coesão textual, identificou-se duplicação no Capítulo VII (**Das Sansões Administrativas**) do título constante no Capítulo VI (Das Sansões Administrativas). A julgar pela matéria do Capítulo VII, entende-se que o seu título deveria ser "**Das Disposições Finais**" (fls. 10).

Para fins de melhor adequar a propositura ao atendimento da norma culta da língua portuguesa, indica-se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

<sup>32</sup> Art. 38. São Atribuições da Divisão de Arquivo Histórico (DAH): III – elaborar certidão quanto à existência de legislação municipal ou material disponível sobre as matérias apresentadas pelos parlamentares.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

PARECER N.º 078/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

004/22

efetuar estudos sobre a temática “redação final”, socorrendo-se ao auxílio da Divisão de Redação da Câmara Municipal, setor competente para emissão de **Nota Técnica** neste sentido, consoante artigo 31, I e VIII, da Resolução n. 01/2019<sup>33</sup>.

As atribuições regimentais da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não se esgotam na emissão de parecer pela legalidade e constitucionalidade das proposições normativas, conforme disposto no inciso I do artigo 71 do Regimento Interno<sup>34</sup>.

O artigo 73 do Regimento Interno dispõe que “A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade [...]”.

A análise sobre o mérito da propositura pode ser realizada por intermédio de discussões na esfera do Poder e ampliada com a oitiva das organizações da sociedade civil. A oitiva do público e dos setores que serão atingidos pela proposta revela o atendimento do princípio democrático e da participação popular.

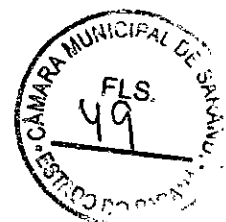
#### 4 CONCLUSÃO

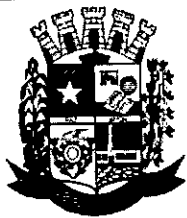
*EM RAZÃO DO EXPOSTO*, para o fiel prosseguimento, é de nosso entendimento que o Projeto de Resolução n.004/2022 **NECESSITA DE ADEQUAÇÕES**, para correção de:

1. Vício constitucional e legal de iniciativa, vez que a matéria, consubstanciada em “organização dos serviços administrativos da Câmara”, é de iniciativa

<sup>33</sup> Art. 37. São atribuições da Divisão de Redação (DRE): I – planejar, atualizar e executar as atividades de apoio aos trabalhos de elaboração legislativa; VIII – dar suporte aos trabalhos das Comissões Permanentes na elaboração de pareceres, atas e controle de prazos dos projetos.

<sup>34</sup> Art. 71 Compete especificamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF: I – exarar parecer sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de emenda à Lei Orgânica do Município de Sarandi, de lei, de decreto legislativo e de resolução, e de emendas e de subemendas ou substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

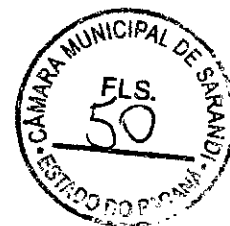
PARECER N.º 078/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

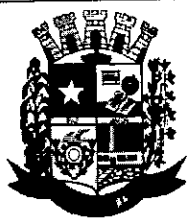
004/22

exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal, consoante disposto no artigo 38, II, da LOM;

2. Vícios de legalidade, presentes na Seção II do Capítulo II, atinente a “Pesquisa de Preço”, e na Seção II do Capítulo IV, atinente a “Habilitação” (sugestão de redação para adequação consta no corpo do parecer, fls. 18-23);
3. Em caso de aquiescência por outras modificações que, porventura, impliquem em aumento de despesas, para a devida constitucionalidade e legalidade da tramitação da proposta, o substitutivo ou emenda deve ser apresentado pela própria Mesa Diretora, em atenção ao disposto no artigo 38, inciso II e Parágrafo único, da Lei Orgânica do Município<sup>35</sup> (LOM);
4. Quanto a adequação ao vernáculo, é de nosso entendimento que há necessidade de adequação no título da Seção II, do Capítulo II, bem como no título do Capítulo VII (sugestão de redação para adequação consta no corpo do parecer, fls. 23). Recomenda-se a emissão de **NOTA TÉCNICA** pela Divisão de Redação (art. 31, I e VIII, Resolução n. 01/2019);
5. Porque ausente, há necessidade de manifestação da Divisão de Arquivos Históricos quanto a realização de pesquisa para averiguar se há lei conflitante ou existente para anotação prévia (art. 38, III, Resolução n. 01/2019);

<sup>35</sup> Art. 38. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre: II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração. Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site:

**PARECER N.º 078/2022 - ASSESSORIA JURIDICA – CMS**

004/22

6. Note que ainda há necessidade de manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o mérito da proposição, assim entendida como a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade (art. 73, RI).

Desde que sanados os apontamentos acima referidos, para correção dos vícios de constitucionalidade e de legalidade indicados nos **itens 1 e 2**, o Projeto de Resolução n.004/2022, **REUNIRÁ CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, não havendo necessidade de retorno dos autos processuais para a emissão de novo parecer técnico.

A opinião da Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo (SEÇÃO VI, RI). Ademais, a análise quanto a oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Nobres Edis, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

**Esse é o Parecer**, lavrado em 27 (vinte e sete) laudas, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições desta Assessoria.

Sarandi/PR, 26 de outubro de 2022.

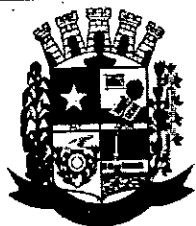
JOICE DUARTE GONCALVES, Assinado de forma digital por JOICE  
BERGAMASCHI DUARTE GONCALVES BERGAMASCHI  
Dados: 2022.10.26 17:22:13 -03'00'

**JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI**

**OAB/PR 55.757**

*Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi*





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

OFÍCIO Nº 267/2022/GP

Sarandi, 31 de Outubro de 2022.

À Senhora  
Ireni Moura Farias  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final  
Câmara Municipal de Sarandi  
Sarandi – PR

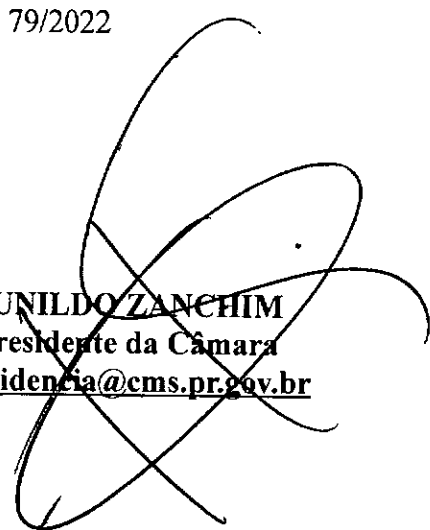
004122

Senhora,

Vimos por meio deste, encaminhar os pareceres jurídicos emitidos, nos Projetos de Lei abaixo relacionados, para as devidas providências.

- Projeto de Lei nº 004/2022- Parecer 78/2022
- Projeto de Lei nº 3284/2022- Parecer 79/2022


Atenciosamente,

  
EUNILDO ZANCHIM  
Presidente da Câmara  
[presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br)

RECEBIDO EM:

31/10/22



 OFÍCIO Nº 267/2022/GP



**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [presidencia@cms.pr.gov.br](mailto:presidencia@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

OFÍCIO N° 070/2022/NILDÃO

Sarandi, 16 de Novembro de 2022.

Ao Senhor  
Presidente da Câmara Municipal  
Sarandi-PR

004/22

**Assunto: Arquivamento Projeto de Lei 004/2022**

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos respeitosamente a Vossa Senhoria, para solicitar o arquivamento do Projeto de Resolução nº 004/2022.

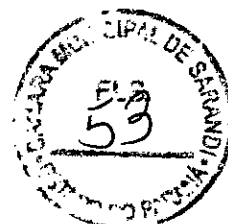
Atenciosamente.

**EUNILDO ZANCHIM**  
Vereador  
[ver.nildao@cms.pr.gov.br](mailto:ver.nildao@cms.pr.gov.br)

Deferido  
 Indeferido

Sarandi, 16/11/2022

\_\_\_\_\_  
Presidente



OFÍCIO N° 070/2022/NILDÃO